



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**17ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017216-79.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**  
 Requerente: **Renata Rodrigues Alves e outros**  
 Requerido: **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA**

**V I S T O S.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENATA RODRIGUES ALVES, STEFANIA LUDESCHER SOUZA RICCIULLI e TATIANA SUZY YOSHIKAWA** em face de **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**, visando a que ao réu seja cominada obrigação de fazer consistente em providenciar a exclusão de *Tweets* e respectivos *Retweets* URL-s <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1489595557496733703> e [https://twitter.com/LucianoHangBr/status/1489435226623418368?s=20&t=lkDX7W6r8X2 -Pu7qd3cbw](https://twitter.com/LucianoHangBr/status/1489435226623418368?s=20&t=lkDX7W6r8X2-Pu7qd3cbw), bem como imposição de obrigação de fazer ao réu consistente em remoção do vídeo retratado nesses *posts* toda vez que vier a ter conhecimento sobre uma nova postagem.

Com a preambular vieram os documentos de fls. 37/84.

Decisão às fls. 85/87 a deferir concessão de tutela de urgência, mantida pela Superior Instância às fls. 287/293.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 167/185.

Destaca preliminar de carência de ação por falta de interesse processual – porquanto os usuários Twitter que efetuaram os *posts* em liça são pessoas públicas com perfis verificados (@lucianohangbr e @bsolsonarosp), motivo por que a pretensão ser contra eles direcionada. No mérito, bate-se pela improcedência da ação sob



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

argumento, em síntese, de responsabilidade exclusiva dos usuários @lucianohangbr e @bsolsonarosp pela eventual infringência aos direitos da personalidade das autoras, vedação à censura, necessidade de ordem judicial fundamentada e específica para exclusão de postagem com conteúdo ofensivo. Em caráter específico, requer ausência de condenação às verbas sucumbenciais, porque não dera causa ao ajuizamento da demanda.

Decisão às fls. 263/264, irrecorrida, a majorar as “astreintes” fixadas na decisão às fls. 85/87.

Prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação em face do desinteresse das partes e não tendo sido pleiteada a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a decidir.**

Cumprido, antes de mais nada, proceder ao exame da preliminar arguida em sede de contestação.

Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, já que a procedência, ou não, da pretensão posta na preambular é matéria que condiz com o mérito, a ser oportunamente apreciada.

Rechaçada a preliminar, cumpre passar ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dado o desinteresse das partes litigantes na dilação probatória para deslinde da controvérsia nos autos posta.

Busca, a parte autora, com a presente demanda, obter a cominação judicial ao réu de obrigação de fazer consistente em providenciar a exclusão de

*Tweets* e respectivos *Retweets*

<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1489595557496733703>

e <https://twitter.com/LucianoHangBr/status/1489435226623418368?s=20&t=lkDX7W6r8X>

[2 -Pu7qd3cbw](#), bem como imposição de obrigação de fazer consistente em remoção do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

vídeo retratado nesses *posts* toda vez que vier a ter conhecimento sobre uma nova postagem.

Argumentam as autoras, em síntese, serem empregadas do Grupo Acciona, sociedade empresarial transnacional responsável, dentre outros, pelas obras de expansão da Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo.

Em junho/2021, a Acciona desenvolveu um projeto denominado “Mulheres na Construção”, com a finalidade *ampliar o número de mulheres na linha de frente e lideranças dos canteiros de obras*.

No âmbito dessa iniciativa, houve a produção de um vídeo institucional em que as autoras deram depoimentos *falando das suas expectativas em relação ao projeto da linha 6 do Metrô*.

Entrementes, porém, em 01/02/22, sucedeu um desmoronamento no poço cavado entre as estações Santa Marina e Freguesia do Ó, da linha Laranja do Metropolitano. Causa provável, a insuficiência do solo em decorrência de vazamento de galeria de esgoto local.

Usuário desconhecido *Twitter*, porém, inseriu o referido vídeo da Acciona a vídeos em segundo plano divulgados pela mídia noticiando o acidente nas obras, aparecendo nome completo e cargo das autoras.

Nesse propósito, @Bolsonarosp e @(@lucianohangbr publicaram *posts Twitter* em fevereiro/2022 com o seguinte conteúdo, associado ao mencionado vídeo:

“Procuró sempre contratar mulheres”, mas por qual motivo? Homem é pior engenheiro? Quando a meritocracia dá espaço para uma ideologia sem comprovação científica o resultado não costuma ser o melhor. Escolha sempre o melhor profissional, independente da sua cor, sexo, etnia e etc (<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1489595557496733703>)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Sublinhando o caráter ofensivo a direitos da personalidade como privacidade e honra, movem as autoras a presente demanda.

A ré, por sua vez, rebate a pretensão sob argumento, em síntese, de responsabilidade exclusiva dos usuários (@lucianohangbr e @bsolsonarosp pela eventual infringência aos direitos da personalidade das autoras, vedação à censura, necessidade de ordem judicial fundamentada e específica para exclusão de postagem com conteúdo ofensivo. Em caráter específico, requer ausência de condenação às verbas sucumbenciais, porque não dera causa ao ajuizamento da demanda.

A hipótese é de parcial procedência do pedido inicial.

Com efeito.

A Constituição Federal Brasileira assegura igualdade de direitos e obrigações de homens e mulheres (CF, art. 5º, I), mediante norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º).

No mesmo sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos (preâmbulo) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 3º): normas supralegais no ordenamento jurídico pátrio (RE 466.343).

Demais disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece uma conceituação clara de discriminação contra mulher: *toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.*

*In casu*, Luciano Hang e Eduardo Bolsonaro, pessoas públicas, postaram vídeo em seus perfis oficiais Twitter em que sumariamente julgaram e condenaram as autoras pela responsabilidade do acidente nas obras do Metropolitano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Todavia, intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas consubstanciam direitos fundamentais (CF, art. 5º, X) e da personalidade (CC, art. 11). Ainda de titularidade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, invioláveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, por regra geral.

Por corolário lógico, a conduta do empresário e do parlamentar em questão infringe os direitos fundamentais- da personalidade das autoras. Corroboram em intolerável ato de discriminação das autoras-mulheres.

Também assim procede a ré ao dolosamente ao se omitir de tirar do ar todas essas postagens (fls. 65/66), nada obstante se trate de conteúdo gravemente ofensivo às autoras.

Em até 140 caracteres: o *post* consiste em estéril manifestação sexista, machista e misógina, juridicamente violadora de direitos das autoras.

Procedente, pois, o pedido, para determinar a exclusão das postagens sob análise.

Caminhando para conclusão, não se verifica possibilidade do acolhimento da derradeira pretensão das autoras - imposição de obrigação de fazer à ré consistente em remoção do vídeo retratado nesses *posts* toda vez que vier a ter conhecimento sobre uma nova postagem.

É que eventual decisão judicial nesse sentido teria caráter condicional, inadmitido pela lei: a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional (CPC, art. 492, PU).

Caso assim não fosse, está pendente de análise, pela Suprema Corte, do julgamento a respeito da existência, ou não de, do dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário (RE 1.057.258 – “tema 533” – STF).

À míngua de definição jurisdicional vinculante a esse respeito, não se justificaria impor à ré uma obrigação de fiscalizar a postagens desses



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conteúdos, em especial diante da controvérsia sobre os limites de aplicação da lei específica (lei federal 12.965/14, art. 19).

Improcedente o pedido.

Em resumo final, a parcial procedência é medida de rigor.

Por tudo o quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação ajuizada por **RENATA RODRIGUES ALVES, STEFANIA LUDESCHER SOUZA RICCIULLI e TATIANA SUZY YOSHIKAWA** em face de **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**, para impor à ré obrigação de fazer consistente em providenciar a exclusão de *Twitter* e respectivos *Retweets* <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1489595557496733703> e <https://twitter.com/LucianoHangBr/status/1489435226623418368?s=20&t=lkDX7W6r8X2-Pu7qd3cbw>. **Fica, assim, consolidada a decisão concessiva de tutela de urgência às fls. 85/87, com efeitos ampliados mediante a decisão às fls. 263/264.**

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face do resultado ora alcançado, fica à ré carreada integralmente a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$10.000,00, diante da ausência de conteúdo econômico da pretensão e do mínimo decaimento da pretensão das autoras (CPC, art. 85, §§8º e 14).

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”.

Conforme Comunicado CG nº 916/2016, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, §3º do NCPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016), estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias manifestações das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

**P. I. C.**

São Paulo, 05 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**